

## **DELIBERAÇÃO CEE Nº 53/2005**

*Fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB*

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 2º, inciso I da Lei estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que consta nas Indicações CEE nº 23/2002, 25/2002 e na Indicação CEE nº 54/2005, aprovada na Sessão Plenária de 14-12-2005,

DELIBERA:

Artigo 1º - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação.

Artigo 2º - A instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos, requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

I - Apresentação do projeto pedagógico do curso, que deverá contemplar:

a) justificativa do curso e seus objetivos;

b) organização curricular do curso, de acordo com o perfil de competências pretendido;

c) estrutura curricular com indicação da carga horária de cada componente curricular e respectivas ementas;

d) exigências para matrícula, critérios de distribuição de vagas e planejamento de distribuição de carga horária;

e) normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão.

II - Indicação dos professores responsáveis com as respectivas titulações e qualificações, com a titulação mínima de Mestre obtida em curso credenciado.

III - Indicação do coordenador responsável pelo curso e sua qualificação, com titulação mínima de mestre.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação poderá, excepcionalmente, aprovar docente portador de Certificado de Especialista, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para o referido curso e desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) dos docentes indicados pela Instituição.

§ 2º - A realização do curso, sua organização, sua duração, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação devem ser informados e divulgados após aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - A divulgação, a inscrição e a matrícula só podem ocorrer após a publicação do ato autorizatório.

§ 4º - O Conselho Estadual de Educação deverá manifestar-se no prazo improrrogável de até cento e oitenta dias, contados da data do protocolo.

Artigo 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais.

§ 1º - As atividades acadêmicas deverão abranger todas as áreas de atuação de profissionais da educação e as horas serão distribuídas como segue:

I - 200 horas de formação básica compreendendo conteúdos de gestão da escola, da função social e das políticas públicas para a educação, numa perspectiva históricopolítico-social;

II - 600 horas de formação específica, sendo 200 horas destinadas a conteúdos de gestão da organização escolar nas dimensões humana e gerencial, incluindo gestão das tecnologias da informação e da comunicação; 200 horas destinadas a conteúdos de currículo e avaliação, tendo em vista a elaboração e a implementação do projeto pedagógico da escola e 200 horas destinadas a orientação escolar dos alunos e orientação para o trabalho.

§ 2º - O estágio supervisionado será realizado de acordo com projeto próprio que deverá integrar o projeto pedagógico do curso.

Artigo 4º - Para aprovação do curso, a Câmara de Educação Superior poderá submeter o projeto à análise de Especialista especialmente designado, que apresentará relatório recomendando ou não a sua aprovação.

Artigo 5º - Para matrícula no curso de que trata esta Deliberação, o candidato deverá ser portador de licenciatura.

Artigo 6º - Farão jus ao Certificado de Conclusão correspondente, os alunos que tenham, comprovadamente, frequentado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e atingido o mínimo de aproveitamento global estabelecido no projeto do curso e nas normas da Instituição.

Artigo 7º - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

I - estrutura curricular do curso, relacionadas, para cada componente curricular, a carga horária prevista e a nota de aproveitamento;

II - conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de frequência;

III - período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;

IV - Ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.

Artigo 8º - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "*caput*", as Instituições deverão elaborar relatório final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.

Artigo 9º - Os processos, em tramitação na data de publicação desta Deliberação, deverão adequar-se aos seus termos.

Artigo 10 - As instituições, que tem curso já aprovado conforme Deliberação CEE nº 26/02, deverão encaminhar a este Conselho novo projeto incluindo as disposições desta Deliberação, para as turmas que se iniciarem a partir de 1º/03/2006.

Artigo 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Deliberação CEE nº 26/02.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

A Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin, votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 14 de dezembro de 2005.

*Marcos Antonio Monteiro* - Presidente

ANEXO:

### **INDICAÇÃO CEE Nº 54/2005 - CES - Aprovada em 14-12-2005**

ASSUNTO: Normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB e para o seu exercício profissional

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

RELATORES: Cons. Sonia Aparecida Romeu Alcici, João Cardoso Palma Filho e José Rubens Lima Jardimino

PROCESSO CEE Nº 630/2002 – Reautuado em 06/12/05

#### **CONSELHO PLENO**

##### **1. RELATÓRIO**

Pela Deliberação CEE nº 26/02, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo fixou as normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da educação prevista no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Foi baseada na Indicação CEE nº 25/2002 e em todas as análises constantes da Indicação CEE nº 23/2002.

A partir dessa Deliberação, todas as Instituições de Ensino Superior que integram ou não o Sistema Estadual de Educação e que pretendem oferecer cursos de especialização para fins do artigo 64 da LDB, deverão ter suas propostas aprovadas por este Conselho.

A experiência acumulada, nesse período de vigência da Deliberação CEE nº 26/02, demonstra que ela cumpriu a contento a sua finalidade, mas restaram alguns aspectos em que pode e deve ser aperfeiçoada.

Para proceder à revisão da referida Deliberação, a Presidência deste Conselho, designou Comissão Especial composta pelos Conselheiros Sonia Aparecida Romeu Alcici, José Rubens Lima Jardimino e João Cardoso Palma Filho.

Após diversas discussões na Câmara de Educação Superior e ouvindo representantes dos Sistemas de Ensino onde atuam os profissionais formados, a Comissão, cumprindo o que lhe foi determinado, apresenta o resultado de seu trabalho que, sem alterar a essência da Deliberação CEE nº 26/02, procurou introduzir no seu texto medidas que têm como objetivo garantir a qualidade dos cursos e tornar mais explícitas as diretrizes que devem orientá-los.

##### **2. CONCLUSÃO**

Pelas razões apresentadas, indicamos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005.

- a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici  
Relatora
- a) Cons. José Rubens Lima Jardimino  
Relator
- a) Cons. João Cardoso Palma Filho  
Relator

##### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

A Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin votou contrariamente. Presentes os Conselheiros: Amarílis Simões Serra Sério, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Junior, Fábio Romeu de Carvalho, Farid Carvalho Mauad, Francisco José Carbonari, João Cardoso Palma Filho, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 14 de dezembro de 2005.

a) Cons<sup>o</sup> Angelo Luiz Cortelazzo  
Presidente da CES

#### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

A Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.